



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 123 /2020

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18/09/2020

PROCESSO Nº 1/1596/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201716384

RECORRENTE: RAR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM APARELHOS AUDITIVOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTOS DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM EFD. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de transmissão das Escriturações Fiscais Digitais – EFD no exercício de 2017;
2. Impossibilidade de transmissão das escriturações por pendência cadastral junto à Sefaz;
3. Comprovada a diligência do contribuinte para a regularização da pendência, somente após a Sefaz sanar os problemas técnicos que impediam a transmissão da EFD é que começa a contar o prazo a que se refere o Termo de Intimação.
4. Não há como exigir do contribuinte o cumprimento de suas obrigações se o Fisco estadual não lhe propicia os meios para que tal cumprimento se realize;
5. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe provimento. Reformada a decisão exarada em 1ª Instância para improcedência da ação fiscal. Decisão por unanimidade, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de transmissão das escriturações fiscais digitais. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2017 falta de transmissão das Escriturações Fiscais Digitais - EFD.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o Convênio 143/2006, Protocolo ICMS 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto nº 29.041/2007, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, a qual prevê a incidência de multa no valor de 500 UFIRCE por mês não enviado.

No caso, a constatação foi de falta de envio durante 8 meses, perfazendo uma multa total de R\$ 15.776,96.

Às fls. fls. 13/21 o contribuinte apresentou sua Defesa na qual alegou: a) Que foi intimada para regularizar situação cadastral referente ao quadro societário da empresa; b) Que buscou em seguida regularizar a pendência junta à Secretaria da Fazenda; c) Que a pendência não foi resolvida de forma imediata pela própria SEFAZ, o que causou a impossibilidade de transmissão das escriturações, objeto da autuação; d) Que tão logo solucionada a pendência, os arquivos foram enviados; e) Que não houve qualquer prejuízo ao fisco.

Diante das alegações e provas apresentadas pela Autuada, o Julgador de 1ª Instância consignou que *“o presente auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, portanto não há que se falar em nulidade da ação fiscal”*.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, com o encaminhamento do processo ao Conselho de Recursos Tributários motivado por Recurso Ordinário do contribuinte, às fls. 47/50, por meio do qual busca demonstrar os mesmos fatos e direito expostos em sua Impugnação.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 171/2020 (fls. 57/58), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, de forma a reformar a decisão da instância singular para improcedência da autuação.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Embora tenha o contribuinte trazido aos autos ampla argumentação, bem como provas do que alega em sua peça de defesa, o julgador singular, de forma bastante sintética, restringiu sua fundamentação a um único argumento:

O presente auto de infração foi lavrado com a observância de todas as formalidades legais, portanto não há que se falar em nulidade da ação fiscal.

Os fundamentos trazidos pela autuada não foram analisados, assim como também não foram as provas, o que, em tese, ensejaria a nulidade do julgamento.

Contudo, conforme se verifica no § 9º do art. 83 da Lei 15.614/2014:

Art. 83. [...]

[...]

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Quanto a isto, vejamos.

No caso em que se cuida, conforme se verifica a partir dos documentos anexados pelo contribuinte, a impossibilidade de transmissão da escrituração fiscal digital decorreu de uma falha do próprio sistema da SEFAZ, alheio à vontade e à possibilidade fática do contribuinte.

Alerta- arquivo não foi transmitido

A escrituração não será transmitida. Contribuinte não localizado (CNPJ/CPF + IE). Para que seja possível enviar a EFD-ICMS/IPI ao Sped é necessário que o contribuinte seja previamente autorizado. Solicite à Sefaz do seu domicílio a sua autorização antes de prosseguir, exceto os contribuintes de IPI domiciliados em Pernambuco, que devem enviar e-mail para: faleconosco-sped-icms-ipi.

Decorre da documentação comprobatória carreada nos autos que, embora tenha buscado junto aos canais de comunicação disponíveis da SEFAZ, o contribuinte não obteve autorização para realizar o envio de sua escrituração fiscal digital.

Verifica-se, ainda, que o contribuinte demonstrou, de forma satisfatória, suas tentativas de envio, sem lograr êxito, pela falta de autorização no sistema.

Quanto a este fato, convém transcrever trecho bastante esclarecedor exposto no parecer da Assessoria Processual Tributária:

Dessa forma, somente após a Sefaz sanar os problemas técnicos que impediam a transmissão da EFD pelo contribuinte é que começaria a contar o prazo de 5 dias a que se refere o Termo de Intimação nº 2017.11124.

Vale destacar que a o contribuinte procurou a SEFAZ/CE por meio dos canais disponibilizados visando obter a autorização para envio da EFD. Após a obtenção da autorização as EFD's foram transmitidas no dia 05/10/2017, exceto janeiro que ocorreu no dia 10/10/2017, mas antes de expirado o prazo de 5 dias.

Importa observar, contudo, que não há como exigir do contribuinte o cumprimento de suas obrigações se o Fisco estadual não lhe propicia os meios para que tal cumprimento se realize.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para reformar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, haja vista que a transmissão da EFD exigida no auto de infração, ocorreu dentro do prazo do Termo de Intimação, contando-se o prazo a partir da resolução pela Sefaz do problema existente na transmissão. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Processo nº 1/1596/2018
Auto de Infração nº 1/201716384

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Novembro de 2020.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.11.09 11:47:08 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2020.10.21 00:32:31 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO RELATOR